

sional. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Cefet. Direito reconhecido pela Administração Pública, que, posteriormente, reviu seu ato, tornando sem efeito a concessão do primeiro quinquênio da autora. Ausência de comprovação de retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, ainda que se admitindo como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar etc. Ônus que se imputa ao autor. Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.269389-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Sandra de Fátima Deslandes - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. RONEY OLIVEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Caetano Levi Lopes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de março de 2010. - Roney Oliveira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RONEY OLIVEIRA - Trata-se de apelação cível, interposta por Sandra de Fátima Deslandes em face da r. sentença de f. 124/128, que, nos autos da ação ordinária por ela ajuizada contra o Estado de Minas Gerais, julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa, no entanto, a exigibilidade pela concessão da gratuidade judiciária.

Irresignada, apela a recorrente, pleiteando a reforma da r. decisão monocrática, sob a alegação de que faz jus à averbação do tempo de aluno-aprendiz como tempo de efetivo exercício no serviço público para fins de percepção de adicional por tempo de serviço, porquanto teve o direito reconhecido administrativamente em 13.12.1996, com a percepção do primeiro quinquênio a partir de 03.02.95.

Sustenta, ainda, que, posteriormente, a Administração Pública "desaverbou" o tempo de serviço como aluno-aprendiz, retificando, via de consequência, a data de concessão do seu primeiro quinquênio para 13.10.1997, sem, no entanto, assegurar-lhe os constitucionais direitos ao contraditório e à ampla defesa, motivo por que é nulo o ato administrativo.

Contrarrazões às f. 141/152, infirmando o recurso e pugnando pelo seu desprovimento.

Averbação de tempo de serviço - Contabilização para adicionais e aposentadoria - Aluno aprendiz - Escola pública profissionalizante - Retribuição à conta do orçamento da União - Ausência de comprovação - Autor - Ônus da prova

Ementa: Apelação cível. Pleito. Contabilização, para fins de adicionais e aposentadoria, de tempo de serviço prestado por aluno-aprendiz em escola pública profis-

Desnecessária a intervenção do *Parquet* no presente feito, em razão da matéria.

É o relatório.

Conheço do recurso.

Sustenta a autora, ora apelante, que o Estado de Minas Gerais reconheceu, em 13.12.1996, o seu direito à contagem do tempo como aluno-aprendiz no Cefet - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais como tempo de efetivo exercício no serviço público e, ato contínuo, ao recebimento do primeiro quinquênio a partir de 03.02.1995.

Após, foi-lhe enviada uma correspondência informando a “desaverbação” daquele período como aluno-aprendiz para fins de percepção do adicional por tempo de serviço, que passou a ter, como data de concessão, 13.10.1997.

Questiona a recorrente, *in casu*, que a referida desaverbação ocorreu sem a instauração do prévio processo administrativo, malferindo os direitos ao contraditório e à ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

Discute, ainda, acerca do próprio direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço advindos da possibilidade de se contar o tempo como aluno-aprendiz como tempo de efetivo exercício no serviço público.

Pois bem.

No tocante ao agir da Administração Pública, que reviu o ato de averbação do tempo de aluno-aprendiz da autora como tempo de serviço, verifica-se que a sua atuação não levou em consideração os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, porquanto se limitou a comunicar a decisão à interessada, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, o que, à primeira vista, redundaria na nulidade do ato que tornou sem efeito a concessão do primeiro quinquênio da requerente, a partir de 03.02.1995.

No entanto, e conforme acertadamente ponderou o douto Magistrado sentenciante (f. 127):

Em linha de princípio, caberia, portanto, por desrespeito ao devido processo legal, anular a decisão do Poder Público. Todavia, o caso em análise contém uma particularidade, que consiste na opção da autora, por meio de seu advogado constituído, de discutir, nos autos da mesma ação, a existência do próprio direito à percepção dos quinquênios como se a desaverbação nunca houvesse acontecido. Em outras palavras, a requerente optou por não se limitar à busca da anulação do ato combatido para, ao depois, em âmbito administrativo, em processo próprio, discutir a validade da averbação de seu tempo de aluno-aprendiz como tempo de efetivo exercício.

Assim, passa-se ao objetivo primordial da autora/recorrente de ver declarado seu direito à averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz no

Cefet, antes de ingressar nos quadros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Decerto, é sedimentado neste Tribunal de Justiça e nos tribunais superiores o entendimento de ser possível a contabilização, para todos os efeitos, do tempo de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em escola profissionalizante, como tempo de serviço público, desde que comprovada a retribuição à conta do orçamento público, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Essa é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Previdenciário. Averbação de tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Escola profissionalizante. Decreto-lei nº 4.073/42, art. 1º. Art. 58, inciso XXI, do Decreto 611/92. - O período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida. - Inteligência do art. 58, inciso XXI, do Decreto 611/92. - Recurso conhecido e provido (STJ, REsp nº 511566/RJ, 5º T., Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 10.08.2004, p. 330).

Previdenciário. Tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Escola pública profissional. - O tempo de estudos do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, *ex vi* do art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. Recurso especial não conhecido (Ac. no REsp 192.244/SE, Relator Ministro Vicente Leal - *Apud*: Voto do Exmo. Sr. Ministro Hamilton Carvalhido no REsp. 207.382/RS).

E deste Sodalício:

Administrativo. Servidor público militar. Aluno-aprendiz em escola técnica profissional (Senai). Tempo de serviço para fins de aposentadoria e adicionais. Precedentes. ‘Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em escola técnica profissionalizante, a exemplo do Senai, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros’ (TJMG, 6ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0024.03.133565-6/001, Rel. Desembargador Edilson Fernandes, deram provimento, v.u., DJ de 16.09.2005) (Processo nº 1.0024.07.441669-4/001, Relator: Des. Mauro Soares de Freitas, DJ de 20.03.2009).

Verifica-se dos autos que a autora/apelante exerce as funções do cargo de Assistente Judicial IV junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG desde 03.02.1995, tendo sido, antes de seu ingresso nessa instituição, aluna do Curso Técnico de Edificações do Cefet (f. 18/19).

Preconiza o art. 58 do Decreto nº 611/92, *verbis*:

Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: [...];

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942:

a) os períodos de freqüência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional de Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de freqüência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial.

Nos termos da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Nos termos da referida súmula, é necessário, para a averbação do tempo de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz como tempo de serviço público, que o serviço seja prestado em entidade de direito público e que a retribuição ocorra à conta do orçamento da União, que não precisa ser, necessariamente, em espécie, porquanto pode ser paga por meio de alimentação, material escolar e outros benefícios.

Da certidão de f. 18, carreada aos autos pela postulante, não se verifica a comprovação da necessária retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. No referido documento consta, tão somente, a declaração de que as despesas ordinárias com os alunos do Cefet são custeadas pela União. Essa expressão, no entanto, não pode ser entendida como o recebimento pelos alunos de alimentação, fardamento (uniforme) e material escolar, como exigido pela Súmula 96 do TCU.

Assim, a postulante não comprovou, como lhe competia (art. 333, I, do CPC), o direito à computação do tempo de serviço escolar a que se reporta como tempo de serviço. Via de regra, o simples fato de frequentar um curso não é, necessariamente, suporte legal para o pleito. Ademais, segundo o art. 58, alíneas a e b do inciso XXI do Anexo ao Decreto 611/92, somente são computados para esse efeito os períodos de freqüência em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada ou ministrados pelo Senai e pelo Senac, bem como nos cursos de aprendizagem mantidos por empregadores a seus empregados, não se coadunando a autora/recorrente em qualquer das hipóteses, a julgar pelos elementos dos autos.

Assim, a concessão do direito ao primeiro quinquênio da postulante, em data de 03.02.95, transparece, na espécie, como ato de descuido administrativo, sendo a respectiva revisão não apenas legal, mas verdadeiro ato regrado.

Dessa forma, o tempo de aluno-aprendiz da autora no Cefet (de 01.03.81 a 31.12.84 - f. 18) não pode ser considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, para todos os fins e efeitos, inclusive previdenciário. Via de consequência, não faz jus a postulante à percepção do primeiro quinquênio a partir de 03/02/95, bem como às vantagens e diferenças daí decorrentes.

Correta, pois, a r. decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego, pelo exposto, provimento ao recurso.

Custas, pela apelante, observada, no entanto, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50).

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CARREIRA MACHADO e CAETANO LEVI LOPES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.